



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.007 - SP (2016/0086228-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RITA IVANIL POLIZEL MOREIRA CESAR
AGRAVANTE : PEDRO OVALTER POLIZEL
AGRAVANTE : IRACEMA POLIZEL MENEGHETTI
AGRAVANTE : DIONÍZIO POLIZEL
AGRAVANTE : LEODERIO POLIZEL
AGRAVANTE : ODIRVA POLIZEL ARTUR
AGRAVANTE : HILDO POLIZEL
ADVOGADOS : SIDNEI INFORCATO E OUTRO(S) - SP066502
SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : STÉPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN E OUTRO(S) -
SP144884

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. FIXAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Homologado o cálculo da liquidação e transitada em julgado a decisão na qual se adotou determinado critério de atualização monetária e juros, não é admissível sua alteração em cumprimento de sentença, haja vista a coisa julgada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.007 - SP (2016/0086228-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por RITA IVANIL POLIZEL MOREIRA CÉSAR E OUTROS contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da aplicação da jurisprudência desta Corte quanto ao tema (fls. 358-360, e-STJ).

Sustentam os agravantes ser

"(...) de extrema injustiça e iniquidade a manutenção do acórdão recorrido, pois os agravantes lutaram por quase 10 (dez) anos para receber o que os bancos lhes tiraram ilegalmente, e quando da execução – cumprimento de sentença, o agravado chegar ao saldo zero é absolutamente inaceitável. Mais inaceitável é a manutenção do acórdão recorrido" (fl. 366, e-STJ).

Aduzem que as Súmulas nºs 43, 289 e 344/STJ e o art. 475-G do Código de Processo Civil de 2015 se aplicam ao caso em tela, pois

"(...) Juiz 'a quo' entendeu ser de direito a aplicação da correção monetária e dos juros contratuais da data do ato ilícito (não pagamento), com a inclusão dos expurgos inflacionários, nada mais justo que tal decisão seja mantida, já que ela não ofende a coisa julgada e a preclusão" (fl. 368, e-STJ).

Afirmam, por fim, que

"(...) Encontra-se consolidada a jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

É que, por questão de justiça, a correção monetária do débito, em liquidação de sentença, deve ser aquela que mais fielmente reflita a recomposição da real expressão da moeda, compreendidos, pois, os índices alusivos aos chamados expurgos inflacionários" (fl. 369, e-STJ).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 478-481 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.007 - SP (2016/0086228-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

A despeito do alegado pela parte recorrente, o tribunal estadual assim dirimiu a controvérsia:

"(...)

4. É certo que a sentença proferida na etapa de conhecimento levou a uma situação teratológica com o máximo respeito, haja vista que reconheceu o direito dos poupadores agravantes à diferença de remuneração das cadernetas de poupança e, no entanto, considerou ser devida a correção monetária a partir da propositura da ação (v. fls. 30/ 36).

Ora, uma vez que a correção monetária representa mero artifício destinado a restaurar o poder aquisitivo do capital, seria de mister fosse computada a partir do momento em que o rendimento mensal haveria de ser creditado na conta dos agravantes, já que, insisto, a demanda foi julgada procedente na íntegra.

E a fórmula adotada pela sentença de conhecimento conduz a expressão econômica diminuta, senão inexistente, a se considerar a elevadíssima espiral inflacionária verificada desde a data em que a diferença seria ordinariamente devida e a data da propositura da demanda.

Como quer que seja, não há como rediscutir tal questão, coberta pelo manto da preclusão, ainda mais porque esta Turma Julgadora, sob a relatoria de meu digno antecessor, decidindo a apelação de nº 0016511-50.2001.8.26.0451, interposta contra sentença proferida já na etapa de cumprimento do julgado, anunciou que a sentença de conhecimento deve ser interpretada exatamente como nela disposto, isto é, no sentido de que a correção monetária só é devida a partir da data da propositura da ação (v. fls.96/ 98).

(...)

7. Efetivamente, são devidos juros sobre os valores levantados pelos agravantes, nada havendo de ilegítimo, ao menos em desfavor dos agravantes, no comando no sentido de que tais juros se contem do trânsito em julgado do acórdão sobredito, proferido na fase de cumprimento do julgado" (fls. 185-188, e-STJ-grifou-se).

De fato, consoante anotado na decisão ora agravada, não há, neste momento processual, como modificar sentença já transitada em julgado.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a inclusão de expurgos inflacionários na fase de execução somente pode ser admitida quando a sentença exequenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não decidiu a respeito nem dispôs de maneira diversa em momento processual anterior à homologação dos cálculos, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

A propósito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CRITÉRIO DE CÁLCULO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM CONTA HOMOLOGADA COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Não é cabível, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes da Corte Especial.

2. Embargos de divergência acolhidos" (EResp nº 295.829/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 4/3/2010).

"LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. INCLUSÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. INADMISSIBILIDADE.

Homologado o cálculo de modo irrecorrido, no qual se adotou determinado critério de atualização monetária, inadmissível é a inclusão de novos índices decorrentes de expurgos inflacionários, em virtude da coisa julgada. Precedentes da Corte Especial.

Embargos conhecidos e acolhidos" (EResp nº 208.109/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Corte Especial, DJ 11/12/2006).

Dessa forma, considerando-se que os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0086228-4

AgInt no
AREsp 896.007 / SP

Números Origem: 0016511-50.2001.8.26.0451 00165115020018260451 165115020018260451
20298906220148260000 22762001

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RITA IVANIL POLIZEL MOREIRA CESAR
AGRAVANTE	: PEDRO OVALTER POLIZEL
AGRAVANTE	: IRACEMA POLIZEL MENEGHETTI
AGRAVANTE	: DIONÍZIO POLIZEL
AGRAVANTE	: LEODERIO POLIZEL
AGRAVANTE	: ODIRVA POLIZEL ARTUR
AGRAVANTE	: HILDO POLIZEL
ADVOGADOS	: SIDNEI INFORCATO E OUTRO(S) - SP066502 SIDNEI INFORÇATO JUNIOR - SP262757
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	: STÉPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN E OUTRO(S) - SP144884

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RITA IVANIL POLIZEL MOREIRA CESAR
AGRAVANTE	: PEDRO OVALTER POLIZEL
AGRAVANTE	: IRACEMA POLIZEL MENEGHETTI
AGRAVANTE	: DIONÍZIO POLIZEL
AGRAVANTE	: LEODERIO POLIZEL
AGRAVANTE	: ODIRVA POLIZEL ARTUR
AGRAVANTE	: HILDO POLIZEL
ADVOGADOS	: SIDNEI INFORCATO E OUTRO(S) - SP066502 SIDNEI INFORÇATO JUNIOR - SP262757
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : STÉPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN E OUTRO(S) -
SP144884

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.